## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003669-68.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Mario Souza Filho Barra Bonita Me Requerido: Giovana Trindade Castanheira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter quitado valores atinentes a veículo transacionado com a ré e que essa posteriormente retomou sua posse.

Almeja à devolução daquelas importâncias.

As preliminares arguidas pela ré em contestação foram rejeitadas pela decisão de fl. 148, cujos fundamentos aqui reitero.

A discussão posta nos autos envolve um automóvel que a ré entregou à autora para que o vendesse.

Patenteou-se que a autora se teria obrigado a quitar valores pelo financiamento do veículo (que estava em nome da ré) enquanto permanecesse com ele, já que tentaria aliená-lo, bem como que passado algum tempo a ré foi reintegrada na posse do mesmo.

O objeto da ação é portanto restrito, limitando-se à restituição dos valores elencados pela autora a fls. 151/153, os quais teria dispendido entre dezembro de 2015 e junho de 2017, além do IPVA do ano de 2016, já que nesse período o aludido veículo permaneceu em seu poder com o fito de vendê-lo.

Entendo de início que a postulação formulada é pertinente porque do contrário a ré se beneficiaria sem qualquer respaldo de pagamentos feitos pela autora a propósito de veículo que voltou ao seu poder.

Significa dizer que como o bem tornou à ré, as importâncias devidas pelo financiamento e pelo IPVA suportadas pela autora (na perspectiva de que o alienaria) a aproveitaram, de sorte que se vislumbraria o seu enriquecimento sem causa se não a reembolsasse.

Por outro lado, os documentos de fls. 20/51 afiguram-se suficientes para estabelecer a certeza de que a autora arcou com os valores lá destacados.

A impugnação da ré sobre o assunto não é apta para levar a ideia diversa, sendo relevante assinalar que ela na peça de resistência protestou pela "juntada dos comprovantes verdadeiros do pagamento do financiamento do veículo, que foram pagos por meio da conta corrente da Requerida, que precisa diligenciar em seu banco para apresentação dos mesmos" (fl. 79, item e).

Instada posteriormente a tanto (fl. 148, item 2), ofertou os comprovantes relativos a períodos diversos, que não guardam ligação com os fatos controvertidos (fls. 159/168).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Há de um lado prova idônea de que a autora fez pagamentos que aproveitaram à ré (que por isso deverá devolver a importância respectiva) e, de outro, nada patenteia que a ré tivesse como salientou em contestação efetuado esses pagamentos em duplicidade.

Por fim, assinalo que as questões apresentadas a fl. 174 (relativas à autora ter permanecido na posse e gozo do automóvel e à sua suposta venda a terceiros que lhe teria gerado lucros) não modificam o quadro delineado na medida em que extravasam o âmbito da lide.

Tanto a eventual utilização do veículo pela autora, a exemplo de sua venda, não se confundem com o que ela ora pleiteia, baseado na simples circunstância da ré não poder beneficiar-se dos pagamentos levados a cabo por ela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 14.253,11, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA